

2) A Equipolymers Srl, a M&G Polimeri Italia SpA e a Novapet SA são condenadas nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 283 de 28.8.2017.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 7 de junho de 2018 — Ori Martin SA / Tribunal de Justiça da União Europeia**

(Processo C-463/17 P) <sup>(1)</sup>

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Ação fundada em responsabilidade — Fundamentação insuficiente de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em recurso interposto de decisão do Tribunal Geral — Desvirtuação do objeto de um pedido de indemnização»**

(2018/C 268/19)

Língua do processo: italiano

**Partes**

Recorrente: Ori Martin SA (representante: G. Belotti, avvocato)

Outra parte no processo: Tribunal de Justiça da União Europeia (representantes: J. Inghelram e A. M. Almendros Manzano, agentes)

**Dispositivo**

1) É negado provimento ao recurso.

2) A Ori Martin SA suporta as suas próprias despesas e as efetuadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

<sup>(1)</sup> JO C 392, de 20.11.2017.

---

**Recurso interposto em 20 de dezembro de 2017 por Kevin Karp do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 23 de outubro de 2017 no processo T-833/16, Karp/Parlamento**

(Processo C-714/17 P)

(2018/C 268/20)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Kevin Karp (representantes: N. Lambers, avocat, R. Ben Ammar, avocate)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Por despacho de 19 de junho de 2018, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) julgou o recurso inadmissível.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bezirksgericht Villach (Áustria) em 27 de novembro de 2017 — Norbert Reitbauer e o./Enrico Casamassima**

(Processo C-722/17)

(2018/C 268/21)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bezirksgericht Villach

### Partes no processo principal

*Demandantes:* Norbert Reitbauer, Dolinschek GmbH, B.T.S. Trendfloor Raumausstattungs-GmbH, Elektronunternehmen K. Maschke GmbH, Klaus Egger, Architekt DI Klaus Egger Ziviltechniker GmbH

*Demandando:* Enrico Casamassima

### Questões prejudiciais

#### 1. Primeira questão:

Deve o artigo 24.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição a ação de oposição prevista no § 232 da *Exekutionsordnung* (Código de Processo Executivo austríaco), em caso de desacordo sobre a repartição do produto obtido numa venda judicial,

mesmo quando a ação intentada por um credor preferente contra outro credor preferente

- a) se baseie na alegação de que o seu crédito relativo a um mútuo com garantia real deixou de existir em razão de um pedido de compensação indemnizatória apresentado pelo devedor, e
- b) além disso, se baseie (à semelhança de uma impugnação pauliana) na alegação de que a constituição da garantia real sobre o mútuo é ineficaz porque favorece o credor?

#### 2. Segunda questão (em caso de resposta negativa à primeira questão):

Deve o artigo 24.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição a ação de oposição prevista no § 232 da *Exekutionsordnung* austríaca, em caso de desacordo sobre a repartição do produto obtido numa venda judicial,

mesmo quando a ação intentada por um credor preferente contra outro credor preferente

- a) se baseie na alegação de que o seu crédito relativo a um mútuo deixou de existir em razão de um pedido de compensação indemnizatória apresentado pelo devedor, e
- b) além disso, se baseie (à semelhança de uma impugnação pauliana) na alegação de que a constituição da garantia real sobre o mútuo é ineficaz porque favorece o credor?

<sup>(1)</sup> JO 2012, L 351, p. 1.